

SIMPÓSIO MERCADOS DE PROTEÇÃO E GOVERNANÇA DA SEGURANÇA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

12 a 14 de junho de 2019

GT4 VIOLÊNCIA, CRIMINALIDADE e SEGURANÇA PÚBLICA

Reflexões sobre seletividade penal e a crise no sistema prisional brasileiro

Iasmin da Silva Oliveira

Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Graduada em Direito pela UEA. Advogada.

Fabíola de Carvalho Silva

Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Especialização em Direito Penal e Processo Penal (UNESA). Advogada.

Reflexões sobre seletividade penal e a crise no sistema prisional brasileiro

Iasmin da Silva Oliveira
Fabíola de Carvalho Silva

Resumo: O Brasil ocupa a 3ª posição entre os maiores índices de população carcerária a nível mundial, dessa forma, observa-se que a escolha por políticas públicas punitivistas têm como consequências a hiperinflação carcerária e reincidência criminal, elementos característicos da crise no sistema prisional. Nesse cenário, a presente pesquisa objetivou explorar a violência simbólica no contexto da seletividade no sistema de justiça criminal, a fim de realçar sua influência no encarceramento massivo de grupos etnoraciais. Para isto, questionou-se o fracasso do Estado em combater o papel simbólico e ideológico da segregação ao cárcere de grupos sociais mais vulneráveis. Assim sendo, para a compreensão do tema, a metodologia esteve amparada em dados estatísticos disponibilizados em relatórios do Ministério da Justiça e Segurança pública e em outros documentos oficiais, optando-se pelo método dedutivo, onde se buscou explicar a ocorrência de fenômenos particulares da seletividade penal e a crise no sistema prisional brasileiro. Com base no exposto, constatou-se que o encarceramento no país apresenta nítida dimensão racial e social, de forma que, problematizar o encarceramento da juventude negra é um dos mecanismos para ser pensar em políticas públicas na contramão do vivenciado hoje.

Palavras-chave: sistema prisional; discriminação; etnoracial; políticas punitivistas; população carcerária.

Introdução

A proposta deste artigo é explorar a violência simbólica no contexto da seletividade penal nas prisões brasileiras e sua relação com a crise no sistema prisional, bem como a influência do complexo industrial carcerário no contexto do encarceramento massivo de grupos etnoraciais específicos.

Houve a necessidade de demonstrar, com base em dados estatísticos disponibilizados pelos órgãos governamentais, a atual crise no sistema prisional brasileiro, uma vez que a população carcerária é a 3ª maior em nível mundial e as escolhas por políticas públicas ultrapunitivistas contribuem para o encarceramento de massas, elevados índices de reincidência e massivas violações aos direitos fundamentais, como bem aponta o Supremo Tribunal Federal em julgamento

cautelar que identificou que o sistema prisional brasileiro sofre um Estado de Coisas Inconstitucional.

Não apenas na configuração de violações massivas de direitos fundamentais, observa-se o direcionamento a determinado perfil etnorracial, uma vez que os dados estatísticos apontam que o sistema prisional brasileiro possui idade e cor específica: jovens e negros, onde predominam os crimes patrimoniais e os relacionados ao tráfico de drogas.

Para isto, questiona-se o fracasso do Estado em combater o papel simbólico e ideológico presente no processo de aprisionamento de grupos sociais vulneráveis.

Quanto à metodologia adotada na presente pesquisa, com base nos dados estatísticos disponibilizados em relatórios do Ministério da Justiça e Segurança Pública e outros documentos oficiais, como o Mapa da Violência, no intuito de demonstrar a atual crise no sistema prisional, bem como definir o perfil do preso. Para a abordagem metodológica optou-se pelo método dedutivo, onde se buscou explicar a ocorrência de fenômenos particulares da seletividade penal e a crise no sistema prisional brasileiro. Não obstante, utiliza-se a pesquisa bibliográfica para retirar os conceitos teóricos acerca da problemática para melhor compreensão acerca da violência e seletividade penal.

2. SISTEMA PRISIONAL EM CRISE

O Brasil ocupa a 3ª posição entre os maiores índices de população carcerária a nível mundial. Informação obtida pelo Conselho Nacional de Justiça em seu programa Painel Banco Nacional e Monitoramento de Prisões estima que 774.005 pessoas privadas de liberdade no país. A plataforma de monitoramento em tempo real leva em consideração apenas aqueles que estão em um ambiente prisional, excluindo-se o que estão cumprindo penas em nível aberto.

Quanto à chamada execução definitiva da pena, ou seja, os que possuem uma sentença transitada em julgado são 275.298 encarcerados, já os em execução provisória e condenados com recursos pendentes estimam-se em 179.077 e 318.282 indivíduos encarcerados provisionalmente, além dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação que correspondem a 1.348.

Cabe ressaltar que, a ferramenta de monitoramento em tempo real constitui o equivalente a 75% do cadastramento de pessoas privadas de liberdade, levando em conta dados que ainda estão sendo implantados no país.

Os dados mencionados anteriormente são reveladores da crise no sistema prisional brasileiro, pois levando em consideração o último relatório divulgado em 2017 pelo Ministério da Justiça sobre o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, ao analisar a evolução das pessoas privadas de liberdade, tem-se que em 1990 havia 90.000 pessoas presas no Brasil, já em 2016 os números saltaram para 726.712. O que representou um aumento de 707% em relação ao registrado no início da década de 90.

Ainda sobre a população prisional brasileira, no relatório anterior, divulgado em 2014, a entidade já havia alertado que caso mantenha esse ritmo de encarceramento, em 2022, a população prisional do Brasil ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos. Em 2075, a previsão é de que uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade.

Thompson (2002) ao tratar da questão prisional brasileira, conclui que a prisão faz parte de um problema de questão criminal que integra outro problema ainda mais amplo: o de estrutura sócio-política-econômica, o que de fato possui relações com o chamado complexo industrial carcerário.

A população carcerária é cada vez maior e desde década de 90, as taxas de encarceramento são acompanhadas de estratégias cada vez mais severas e repressivas, o que vai de encontro a um objetivo ressocializador. A escolha por políticas públicas punitivistas implementadas nas últimas décadas, tem como consequências a hiperinflação carcerária, reincidência criminal e massivos constrangimentos ilegais característicos dessa crise no sistema prisional.

2.1 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E O MASSACRE NAS UNIDADES PRISIONAIS EM MANAUS

A Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347 MC-DF) - em atenção ao quadro de violações dos direitos fundamentais manifestados pela superpopulação carcerária, condições desumanas de custódia e outros - requereu ao STF a caracterização do sistema penitenciário

como “estado de coisas inconstitucional” diante de sua precariedade, além da liberação das verbas no Fundo Penitenciário Nacional, dentre outros pedidos, a fim de melhorar o panorama carcerário que adiantando pouco se alterou.

De grande pertinência é ponderação registrada no voto da ADPF 347 MC-DF (2015, p. 19) na seguinte passagem: “É imperativo que se reconheça a ineficiência do Estado em garantir a dignidade dos presos para que efetivamente se proteja a dignidade dos presos.”. Demonstra-se que o sistema carcerário como se encontra proporciona a violação da integridade física e moral do preso, do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, ignorando-se, portanto, o princípio da humanidade das penas.

Para o Min. Marco Aurélio, relator da ação, é reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional. Prossegue ainda que “A situação carcerária brasileira fere igualmente normas reconhecedoras dos direitos dos presos”. O entendimento do tribunal foi que a responsabilidade da crise não deve ser atribuída a um único e exclusivo poder, pois há problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas quando de interpretação da lei penal.

Cumprir esclarecer que, o estado de coisas inconstitucional é uma técnica de decisão desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia no intuito de combater o quadro graves violações sistemáticas de direitos fundamentais, para a sua configuração são observados elementos como: I) a massiva e generalizada violações de direitos fundamentais que atingem uma quantia significativa de indivíduos; II) a omissão prolongada das autoridades competentes para intervirem no feito; III) a precariedade ou ausência de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias para reverter ou minorar o estado de vulnerabilidade de direitos; IV) a existência de um problema social que demanda a intervenção de múltiplas entidades; V) o Poder Judiciário como competente para apreciar denúncias de violações de direitos, produzindo-se uma congestão no referido Poder.

A sentença T- 025/04 da Corte Constitucional Colombiana anuncia que:

Varios elementos confirman la existencia de un estado de cosas inconstitucional respecto de la situación de la población internamente desplazada. En primer lugar, la gravedad de la situación de vulneración de derechos que enfrenta la población desplazada fue expresamente reconocida por el mismo legislador al definir la condición de desplazado, y resaltar la violación masiva de múltiples derechos. En segundo lugar, otro elemento que confirma la existencia de un estado de cosas inconstitucional en materia de desplazamiento forzado, es el elevado volumen de acciones

de tutela presentadas por los desplazados para obtener las distintas ayudas y el incremento de las mismas. En tercer lugar, los procesos acumulados en la presente acción de tutela, confirma ese estado de cosas inconstitucional y señalan que la vulneración de los derechos afecta a buena parte de la población desplazada, en múltiples lugares del territorio nacional y que las autoridades han omitido adoptar los correctivos requeridos. En cuarto lugar, la continuación de la vulneración de tales derechos no es imputable a una única entidad. En quinto lugar, la vulneración de los derechos de los desplazados reposa en factores estructurales enunciados en el apartado 6 de esta providencia dentro de los cuales se destaca la falta de correspondencia entre lo que dicen las normas y los medios para cumplirlas, aspecto que adquiere una especial dimensión cuando se mira la insuficiencia de recursos dada la evolución del problema de desplazamiento y se aprecia la magnitud del problema frente a la capacidad institucional para responder oportuna y eficazmente a él. En conclusión, la Corte declarará formalmente la existencia de un estado de cosas inconstitucional relativo a las condiciones de vida de la población internamente desplazada. Por ello, tanto las autoridades nacionales como las territoriales, dentro de la órbita de sus competencias, habrán de adoptar los correctivos que permitan superar tal estado de cosas.

Verifica-se que, no Brasil, há tempos os direitos dos encarcerados se emudecem nos espaços de discussão e criação/implementação de políticas públicas.

A guerra entre facções rivais que culminou numa sequência de rebeliões que tiveram início no complexo penitenciário COMPAJ, com significativa repercussão nacional, considerada o maior massacre desde a chacina do Carandiru em 1992, diante da morte de cinquenta e seis detentos e a fuga de cento e dezoito (oitenta e quatro) internos, mais quatro mortes na unidade prisional Puraquerara, somando-se, ainda, mais quatro vítimas na cadeia pública Raimundo Vidal Pessoa segundo os dados da Secretária de Segurança Pública do Estado do Amazonas, o pano de fundo da matança se deu pela disputa de poder entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) e a Família do Norte (FDN) ligada ao Comando Vermelho (CV) pelo controle do tráfico de drogas.

Rodrigues e Lopes (2017) elucidam que desde meados de 2016 a guerra entre o PCC e o CV já estava declarada, inclusive, circulava via Whatsapp a ordem de execução de integrantes da facção rival tendo como razão o rompimento do acordo vigente que ambos mantinham para a compra de drogas e armas na região fronteira, assim, no Compaj os integrantes da FDN se mobilizaram para neutralizar o PCC, entretanto, como resposta em cascata eclodiu a rebelião em Boa Vista, na qual integrantes do PCC vingaram as mortes ocorridas em Manaus com a execução

dos filiados à FDN, em sequência, no Rio Grande do Norte, os integrantes do PCC assassinaram os detentos com ligação ao CV.

Pelos inúmeros materiais disponíveis na internet como vídeos gravados pelos próprios detentos e a preservação do sistema de mídias da unidade prisional demonstram a nítida intenção da espetacularização da violência, permeada por um conteúdo de que detém o poder.

Conforme os dados reveladores da crise no sistema prisional pode-se inferir que não apenas a existência de um estado de coisas inconstitucional, mas também uma força paraestatal que possui controle no sistema prisional, uma vez que grande parte dos mais de 774 mil encarcerados no Brasil está sob o comando de facções criminosas que se utilizam da prisão com um território de recrutamento e aperfeiçoamento de suas atividades criminosas.

3. COMPLEXO INDUSTRIAL CARCERÁRIO

De forma esclarecedora Foucault retrata o abrandamento da rigidez penal, que caminhou para o deslocamento do objeto da punição que deixou de ser o corpo, em tese, para ser a suspensão de um direito a exemplo da liberdade.

Cumprir destacar a seguinte reflexão realizada por Foucault em *Vigiar e Punir*:

O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará a distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais "elevado". (FOUCAULT, 1987, p.14)"

A prisão como mecanismo de punição, para Garland, é vista como um instituto ineficiente e temporário de controle como é possível observar no seguinte aporte:

"Por lo geral estos aspectos punitivos suelen reforzar los elementos de control del sistema, aunque también pueden producir el efecto controrario. Por ejemplo, existe evidencia psicológica y criminológica de que la punición es en realidad una forma asaz ineficiente y temporal de control.y quizás el hecho de que nuestras instituciones penales no logren ejercer el control y

modificar la conducta delos delincuentes se deba precisamente a su carácter punitivo." (GARLAND, 1999, p. 196)

O complexo industrial-prisional é discutido por DAVIS (2018), como uma expressão compartilhada pelos estudiosos, no intuito de contestar a crença que aponta para o aumento dos níveis da criminalidade como o principal fator de justificação para o crescimento da população carcerária, por outro lado, a autora chama a atenção para o fato da exploração da mão de obra prisional ser apenas um dentre os outros fatores que conectam corporações, governo, mídia e outros.

Angela Davis e Gina Dent (2003), no artigo "*A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição*", apresentam o movimento resistência crítica como um contraponto ao complexo industrial carcerário, este modelo defende que as prisões proporcionam uma resposta a problemas sociais, políticos e econômicos, contudo, o movimento Resistência Crítica alerta que aquele modelo vai na contramão do que é argumentado, vez que agrava formas de opressão como o racismo, classismo, homofobia e outros.

Nesse sentido, a Resistência Crítica ergue-se, sobretudo, contra a desigualdade, para alertar a população a respeito da forma deletéria do cárcere se faz necessário a difusão da forma degradante do cumprimento de pena privativa de liberdade e suas ligações com a indústria da punição.

É fato no Brasil e em outros países a seletividade nas condutas repressivas voltadas para grupos específicos, fomentando disparidades procedimentais protagonizados pelo sistema penal em face dos possíveis criminosos.

Pesquisadoras como Caldeira ressaltam o paradoxo entre a suposta consolidação da democracia brasileira e o insucesso na mudança comportamental na seletividade do sistema de punição.

(...) nos últimos vinte anos, tanto a violência urbana como a democracia se enraizaram no Brasil sem que uma tenha conseguido ser um freio para a outra. Ao contrário do que se poderia desejar, a democratização não afetou profundamente vários setores da sociedade. As instituições da ordem - a polícia e o sistema judiciário - têm sido sistematicamente incapazes de garantir à população segurança pública e padrões mínimos de justiça e respeito aos direitos. Mas, também, ao contrário do que se poderia imaginar, a crescente criminalidade violenta não foi capaz de impedir a consolidação democrática e a legitimação do imaginário de cidadania e direitos que lhe é inerente. (CALDEIRA, 2002, p.44)

Comumente é atribuída a reforma do sistema penitenciário papel de destaque quando o assunto em pauta é a crise do sistema carcerário, o que é criticado por Davis (2018), questionando a pouca de visibilidade ou até mesmo a marginalização acerca de possíveis estratégias que fitem o desencarceramento, cujo desafio mais imediato e árduo, possivelmente, seja persuadir o sistema de justiça a adotar outras estratégias como sucedâneo ao cárcere.

3.1 O PERFIL DO ENCARCERADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Para a pesquisa no presente artigo, houve a necessidade de demonstrar o perfil daquele que está sob a tutela estatal cumprindo uma pena privativa de liberdade, pois identificando o perfil, pode-se observar o panorama da situação da crise do sistema prisional brasileiro e sua seletividade penal. Desta forma, utilizam-se as informações obtidas nos relatórios citados anteriormente, adicionando o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, divulgado em 2018, para identificar os dados da idade, gênero etnia e os tipos de crimes que possuem mais incidência.

3.1.1 Idade

A partir dos relatórios mencionados anteriormente, podemos definir a faixa etária daqueles privados de liberdade no país. Conforme Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias pode-se inferir que 55% da população carcerária masculina são formadas por jovens de grupo etário correspondente a 18 a 29 anos. Ao levantar as informações correspondentes à população carcerária feminina, a situação é semelhante, cujo mesmo grupo etário corresponde a 50%.

Em ambas as situações, levando em consideração a Lei nº 12.852/13 que conceitua como jovem as pessoas com idade entre 15 a 29 anos, a população carcerária no sistema prisional brasileiro é constituída pela sua maioria de pessoas jovens, de 18 a 29 anos.

3.1.2 Gênero

No tocante ao gênero, a população prisional do sexo masculino corresponde a 720.723 enquanto as mulheres privadas de liberdade corresponde a 38.381, com um número de encarcerados bastante inferior ao de homens.

É um fenômeno bastante revelador para entender os motivos que levam as mulheres a cometerem crimes, pois segundo o IBGE a população brasileira é constituída por sua maioria de mulheres (51,6%), mas a presença das mesmas em estatísticas prisionais ainda é muito pequena, correspondendo a 5%. Significa que a cada 100 encarcerados, apenas 5 são do gênero feminino.

3.1.3 Etnia

Com os relatórios disponibilizados pelo Infopen sobre as informações penitenciárias, constata-se que a população prisional é composta de 64% de sua maioria de negros. Já ao relatório específico para as mulheres foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia (vez que o relatório utiliza as expressões), cujo número corresponde a 62% da população prisional. Com os dados obtidos, pode-se afirmar que maioria da população encarcerada é composta por pessoas negras.

3.1.4 Tipos penais

Por fim, para a demonstração do perfil prisional e completa dimensão na crise prisional, é necessário indicar os crimes que possuem mais incidência na população encarcerada.

No relatório do Infopen divulgado em 2017, os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 28%, os crimes patrimoniais se referem a 37%, já os homicídios somam 11%. Ao comparar a distribuição de incidência de tipos penais na população prisional feminina, tem-se que 62% correspondem aos crimes relacionados ao tráfico de drogas, crimes patrimoniais (roubo, furto, latrocínio e receptação) a 18% e homicídios referentes a 6%.

A seletividade penal pode ser compreendida a partir da baixa incidência de outros tipos penais, vez que o Estado encontra-se voltado para a repressão de determinados crimes, observa-se a incidência majoritária de crimes patrimoniais e os crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Wacquant (2001) constata que as prisões brasileiras se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições jurídicas servindo para alguma função penalógica.

Em síntese, com base nos dados anteriormente delineados, a população encarcerada brasileira é composta predominantemente por jovens, de 18 a 29 anos, de cor negra, cuja incidência penal é majoritariamente decorrente de crimes patrimoniais e àqueles relacionados ao tráfico de drogas, observa-se então uma seletividade penal na aplicação das penas privativas de liberdade, o que vai influir na crise do sistema prisional.

4. VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA ESCOLHA DO QUE É E QUEM É PUNIDO

Na obra *a Economia das trocas simbólicas* o teórico Bourdieu elucida que os princípios da inversão metodológica demonstram ser a condição de uma ciência rigorosa tanto dos fatos intelectuais quanto dos artísticos, adota como exemplo a escola da arte pela arte em contraponto a problemática tradicional, de modo que, o ponto de início seria a consolidação de um campo intelectual com sistema de posições certas para que então se pudesse questionar o que determinadas categorias de profissionais supostamente deveriam ser do aspecto do habitus socialmente vigente, conjugando as oportunidades que lhes foram oferecidas no contexto de determinado campo intelectual e a postura estética ou ideológica adotada que provavelmente estaria vinculada a este arranjo.

Desta feita, em um sistema de estrutura de classes a criação e organização da lógica de cada classe seja no campo de poder ou no campo intelectual configuraria requisito para a formação da trajetória social que comporia a construção do habitus *"como sistema das disposições socialmente constituídas que, enquanto, estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes"* Bourdieu (2007, p.191).

O *habitus* seria inegavelmente um conhecimento adquirido, mas também seria a recusa ao conjunto de alternativas que a ciência social se limitou, todavia, sem anular o indivíduo na sua verdade.

Nesse sentido, o *habitus* não seria uma razão humana universal embora haja um caminho estreito e turvo com a ideia de um indivíduo transcendental, caminho que deverás apresenta percalços em sua aplicação em especial no seu cruzamento com a noção de campo, inclusive para além da autonomia do campo intelectual, ao se buscar nas entrelinhas o não dito, mas que está declarado mesmo no ato de não dizer.

O poder simbólico é retratado por Pierre Bourdieu (1989) como um poder invisível cujo exercício depende tanto dos sujeitos que não querem saber que lhes estão sujeitos quanto daqueles que o exercem, de forma que, os sistemas simbólicos poderiam ser estudados como instrumentos de conhecimento e de comunicação voltados para a construção da realidade por meio da atribuição de sentido imediato ao mundo.

No entanto, não se pode olvidar que a cultura dominante garante a comunicação imediato entre os seus pares, mas também o distingue das outras classes, existindo na verdade uma falsa consciência dentre as classes dominadas de integração, para assegurar a legitimação da ordem e das distinções estabelecidas pelos dominantes, o que é sintetizado por BOURDIEU (1989, p.11) da seguinte forma: *"a cultura que une (intermediário de comunicação) é também a cultura que separa (instrumento de distinção) e que legitima as distinções compelindo todas as culturas (designadas como subculturas) a definirem-se pela sua distância em relação à cultura dominante."*

Em outras palavras, o poder simbólico gradativamente acumulado pelos atores dessa relação demonstra que a comunicação é uma relação de poder diretamente dependente daquele poder, na medida em que se apresenta como instrumento de imposição ou de legitimação da dominação, resultando no que se concebe como violência simbólica.

No entanto, o poder simbólico embora lapide a dominação de uma classe em relação a outra se reveste de uma pseudo-legitimidade, que afasta do depreensão dos dominados o seu caráter arbitrário, ou seja, ele carece de reconhecimento pelos agentes para ser exercido e mascaram a forma que a violência é praticada a fim de legitimá-la.

Sendo assim, o efeito da normalização reforça a autoridade dos dominantes, que é vista como culturalmente legítima, perante a sociedade atribuindo eficácia à

coerção jurídica, cujo campo jurídico embora seja autônomo é afetado diretamente pelos movimentos externos em maior proporção do que nos outros campos cujo conjunto trabalha para a conservação da ordem social.

Diante deste aparato, a teoria dos campos de Pierre Bourdieu possibilita o reconhecimento da coexistência de múltiplos fragmentos de mundos, cada qual dotado de capital intelectual particular, somados a outros aspectos gerais, de tal modo que, a fluidez dessa corrente inter-relacional oportuniza que dentro os diversos campos haja o campo carcerário que se encontra em conflito com o campo jurídico e político, nesse ponto de tensão está presente a extrema vulnerabilidade do detento aliada a omissão generalizada pelo poder público, fomentando violações de direitos fundamentais.

Feitas as observações acima acerca do poder simbólico tem-se que no interior do campo simbólico suas engrenagens propiciam a produção de uma violência dita simbólica ou dominação simbólica, pautadas em formas de coerção manuseadas por aquiescências não conscientes as estruturas manuseadas pelos dominantes e os dominados.

Assim sendo, a pena privativa de liberdade carrega o peso de diversos raciocínios como o político, o jurídico, o simbólico, o religioso e o econômico. Mas, de todo modo, a prisão sucumbe como símbolo da ordem social, dentre outros fatores, pela fragilidade das estruturas do Estado, no entanto, apesar da rotina das unidades prisionais ficarem a cargo das facções, para a sociedade ainda é propagado o discurso de que há o controle pelo Estado do sistema carcerário, contudo, perante o campo do saber jurídico foram desveladas as arbitrariedades que permeiam o sistema prisional, mas que carecem de visibilidade perante a sociedade, o que não agrada aqueles que exercem a dominação simbólica em relação ao controle das massas.

Têm-se que a seletividade de quem é o criminoso em parte decorre de fenômenos sociais habituais atrelados a mecanismos pseudo-legitimadores do uso da violência simbólica. Desse modo, os estigmas que acompanham o estereótipo do criminoso combinando aspectos sociais e raciais findam por endossar as desigualdades partilhadas em todos os seus níveis.

Observa-se, portanto, uma tendência a naturalização da discriminação de jovens negros, pobres e moradores de áreas marginalizadas na tentativa de

reafirmar um positivismo que se sustenta ao longo do tempo, mas, com cautela é possível testemunhar que o discurso jurídico-penal embora expresse não ser destinado a um grupo específico, na prática as decisões judiciais apontam em sentido contrário, no entanto, aquela veste-se de eficácia simbólica, pois fundamenta-se nos indícios suficientes de autoria e materialidade, afastando, em tese, sua arbitrariedade, legitimando-a.

4.1 O JOVEM NEGRO MARGINALIZADO

Resta demonstrado que o Estado brasileiro volta suas forças para a repressão de crimes reconhecidamente não violentos, selecionando os bens a serem protegidos, privilegiando os interesses das elites e imunizando-as do processo criminalizador. A criminalização opera de modo desigual e seletivo por parte do sistema penal e conforme Salo de Carvalho (2015), o cárcere é o instrumento mais caro disponibilizado pelo Estado para tornar as pessoas piores.

A segurança pública no Brasil é compreendida por Beato Filho (2012), em síntese, como afeita aos aspectos da criminalidade e da violência definidas em lei; e, objeto do sistema de Justiça criminal formado pelas polícias civis e militares, Ministério Público, Juízes e o próprio sistema prisional.

É de se observar que dentre as inúmeras teorias discutidas por Beato Filho, a Teoria Culturalista que, em regra, está voltada para a falsa hipótese de socialização completa, no entendimento do autor, estar-se-ia diante da ideia de compartilhamento, de forma acrítica, dos valores relacionados ao crime em uma favela e pelos indivíduos lá inseridos, inclusive, a referida forma de interpretação é costumeira entre a elite brasileira, ou seja, está propagada nas relações sociais a "*cultura da delinquência*", no cenário brasileiro é possível perceber que não é um juízo superado, dado que, ainda, se faz presente em inúmeros discursos políticos e midiáticos, especialmente, com a enunciação dos rumos que a política vem ganhando forma no país.

Nota-se que as políticas públicas de segurança no país ora estão aliadas a reforma social atrelada ao pensamento de que o crime resulta de fatores socioeconômicos; ora estão voltadas para a dissuasão individual em que se espera

uma postura mais presente do sistema de justiça com penas mais rígidas e mecanismos de controle social mais eficaz.

Segundo o *“Mapa da violência 2014: Jovens no Brasil”* a principal causa de morte de jovens, na faixa etária de 15 a 29 anos, no país decorre de homicídios, cujas vítimas mais afetadas são os jovens negros, do sexo masculino, moradores das periferias ou das áreas metropolitanas, conforme o Ministério da Saúde, do número de 56.337 homicídios, no Brasil, em 2012, aproximadamente 53,37% era formada por jovens e destes 77% eram negros compreendidos dentre pretos ou mulatos, sendo deste subgrupo 93,30% eram jovens negros do sexo masculino.

De acordo com, a CIDH a segurança pública no Brasil faz uso imoderado da violência contra indivíduos que apresentem características específicas ou residam em áreas de alta periculosidade, como o exemplificado no caso Wallace de Almeida:

Wallace de Almeida, quando morreu, tinha 18 anos de idade, era afro-descendente, de condição pobre, e exercia a profissão de soldado do Exército. Seus direitos foram transgredidos por atos discriminatórios quando foi deixado sangrar até a morte em consequência de um ferimento à bala na coxa causado por policiais do Estado, sem que qualquer assistência lhe fosse prestada. Desse modo, sua vida foi cortada e com isso a possibilidade de desenvolvê-la em condições dignas. A Corte estabeleceu, em relação ao assunto, “como dever de todo Estado, assegurar, por meio de normas, oportunidades propícias a garantir a toda pessoa o progresso individual que oriente sua vida no sentido do desenvolvimento, este interpretado como o projeto de vida”

A Comissão considera que Wallace de Almeida perdeu a vida em consequência de uma ação discriminatória praticada por agentes do Estado, sem que a sua condição de membro de um grupo considerado vulnerável (afro-descendente, pobre, favelado) fosse respeitada. A Corte assemelhou essa situação de vulnerabilidade a um estado de incerteza e insegurança para a vítima. Como consequência, seus direitos foram violados pelo Estado quando este não cumpriu com sua obrigação como garantidor de direitos.

O estudo denominado *“Mapa da violência 2015: mortes matadas por armas de fogo”* é resultado dos esforços de Júlio Jacobo Waiselfisz em parceria com a UNESCO, FLACSO, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), na qual registra-se que no período de 1980 a 2012 houve o aumento de 655,5% da mortalidade entre jovens por armas de fogo nesse período, cujo ápice é alcançado na idade de 19 anos, quando os dados chegam ao impressionante número de 62,9 mortes por 100 mil jovens.

É destacado, ainda, pelo referido estudo a seletividade de negros e de jovens no aumento vertiginoso de homicídios por armas de fogo, de forma que, no período compreendido entre 2003 a 2012, a vitimização negra salta de 72,5% para 142%.

A marginalidade urbana foi retrata por Löic Wacquant, na obra os Condenados da Cidade, por meio do cenário de que aquela não é a mesma em todos os lugares, para tanto conduz o leitor para dentro de duas comunidades e dois países desenvolvidos, a saber, o gueto negro norte-americano e a periferia francesa.

Nesse mister, os Condenados da Cidade discute a marginalidade no terceiro milênio com ênfase na marginalidade avançada, a qual está atrelada ao crescimento capitalista e os seus impactos na sociedade, de modo que, o aumento do crescimento econômico e do trabalho assalariado tem apresentado resultados insignificantes no combate ao problema, sem descuidar os colossais custos fiscais e sociais do confinamento em massa das populações pobres, medida que continua a ser uma solução "tapa buraco" para a grande quantidade de desarranjos urbanos, de sorte que deixa intocada as raízes da causa da nova pobreza.

A penalidade neoliberal, na obra as prisões da miséria, segundo Wacquant (2011), com mais Estado policial e penitenciário e menos Estado econômico e social é apresentado com uma roupagem atraente quando empregada em países com alta concentração de desigualdades, que atravessam todos os seus níveis, aliados, ainda, a uma frágil tradição democrática, somado a deficiência de mecanismos capazes de diminuir as distâncias causadas por esse ambiente.

Para Lourival Trindade (2003) a função da pena solidifica o processo seletivo da criminalização e ela não é igual para todos. O status de criminosos é distribuído de modo desigual entre os indivíduos, Zaffaroni (2001) entende que o poder seletivo do sistema penal elege alguns candidatos à criminalização, desencadeia o processo de sua criminalização e submete-o à decisão da agencia judicial, a escolha é feita em função da pessoa, Thompson (2002) alega que a justiça criminal é discriminatória, sendo perfeitamente identificável o norte na bússola que orienta a condução de seus afazeres.

Considerações finais

A discriminação baseada na cor com a hierarquia de classe e a estratificação etnorracial agravam a problemática contaminando as práticas policiais, judiciárias e penitenciárias, um olhar mais atento enxerga que o pensamento firmado pela ditadura militar ainda se faz presente na mentalidade coletiva e na operacionalização do Estado.

Nesse panorama é possível visualizar que os sinais da modernização da miséria, no entender de Wacquant (2001), são conhecidos, a exemplo do aumento de sujeitos sem moradia, a explosão da economia informal, a carência de serviços básicos, dentre outros.

Assim, a nova marginalidade urbana já não decorre do atraso econômico, mas, sim, do advento da desigualdade no contexto do avanço econômico global, com a substituição de milhões de funções exercidas pelo homem por máquinas ou subempregos, reforçando a concentração de riqueza nas mãos de pessoas altamente qualificadas, no entanto, não nos esqueçamos de quem controla o acesso à educação de qualidade, isto posto, para o referido teórico a única alternativa viável para enfrentar o problema é a reconstrução do Estado de Bem-Estar e não o encarceramento dos pobres.

Cabe ressaltar que apesar do sistema prisional estar em crise, ou como assevera o STF, em estado de coisas inconstitucional, a prisão atua de forma eficaz em seu papel simbólico de criminalização da pobreza como instrumento para a manutenção da ordem, uma ordem que é direcionada vocacionada ao jovem negro marginalizado.

No Brasil, a violência tem clara dimensão racial, conforme observado na demonstração das estatísticas do sistema prisional, de forma que problematizar o encarceramento da juventude negra é um dos mecanismos para se pensar em políticas públicas efetivas para a redução de violências simbólicas institucionalizadas.

Referências

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____, Pierre. *A economia das trocas simbólicas: introdução, organização e seleção*. Tradução Sergio Miceli. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BEATO FILHO, Claudio Chaves. *Crime e cidades*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

CALDEIRA, Tereza Pires do Rio. *Violência, direitos e cidadania: relações paradoxais*. Ciência e Cultura, Campinas, v.54, n.1, p. 44-46. 2002. Disponível em: < <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v54n1/v54n1a21.pdf> > Acesso em 19 de abril de 2019.

CARVALHO, Saulo de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário*. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, 2015.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos *Relatório n° 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil)*. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440.b.port.htm> > Acesso em 13 de abril de 2019.

CNJ. *Banco Nacional de Monitoramento das Prisões - BNM 2.0*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://paineis.cnj.jus.br/>>. Acesso em 19 de abril de 2019.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-023/04. Disponível em:< <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm> > Acesso em: 20 de abril de 2019.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. Tadução Marina Vargas. 2. Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela; DENT, Gina. *A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição*. Tradução Pedro Diniz Bennatan. Estudos Feministas, Florianópolis, 11 (2): 523-531, 2003. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v11n2/19136.pdf>> Acesso em 18 de abril de 2019.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

MOURA, Tatiana Whately; RIBEIRO, Natalia Caruso Theodoro. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Atualização Junho de 2014*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

RODRIGUES, Adriano Silva; LOPES, Rafael de Figueiredo. *A rebelião no complexo penitenciário Anísio Jobim na era da sociedade cibercultural*. Dispositiva, v. 6, n. 10, p. 95-111, 2017.

SANTOS, Thandara; DA ROSA, Marlene Inês. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016*. Brasília:

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

_____. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – 2ª Edição*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 5ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2002.

TRINDADE, Lourival. *Uma (dis)função da pena de prisão: a Ressocialização*. Sergio Fabris Junior Editora. Porto Alegre, 2003.

WACQUANT, Loic. *Os condenados da Cidade: estudo sobre a marginalidade avançada*. Tradução de João Roberto Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan; FASE, 2001.

_____. *As Prisões da Miséria*. Tradução de André Telles. 2. ed. amp. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2014: Jovens do Brasil*. Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional da Juventude e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Brasília, 2014. Disponível em: < https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf > Acesso em 15 de abril de 2019.

_____. *Mapa da violência 2015: Mortes Matadas por Armas de Fogo*. Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional da Juventude e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília, 2015. Disponível em: < <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf> > Acesso em 17 de abril de 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do Sistema Penal*. 5ª Edição. Editora Revan. Rio de Janeiro, 2001.